



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024  
(à MPV 1232/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**‘Art. 1º .....**

.....

**§ 4º .....**

.....

**VII – restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios;**

**VIII – restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas;**

**IX – a reserva de potência operativa.**

**§ 5º .....**

**I – o disposto nos incisos I a IX do § 4º deste artigo;’ (NR)’**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Propõem-se aprimoramento na Lei nº 10.848, de 2004 a fim de que a formação do Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) esteja aderente às práticas operativas do Operador Nacional do Sistema – ONS que, essencialmente, refletem as efetivas premissas e níveis de sensibilidade a risco da sociedade brasileira na operação do sistema.

O modelo de operação e formação de preço adotado no Brasil adotado é o chamado “*Tight Pool*” – onde o preço da energia é definido por uma instituição



independente (ONS). O preço é determinado com base no custo marginal da operação do sistema, em decorrência do aumento marginal da demanda, e o cálculo é realizado a partir de uma cadeia de modelos computacionais. Esse arranjo enseja que a cadeia de modelos de operação e formação de preço seja aprimorada frequentemente de modo a refletir a operação real realizada pelo ONS.

As usinas hidrelétricas e termelétricas não conseguem sincronizar e gerar instantaneamente toda a sua potência. Portanto, há uma subida ou descida gradual de geração que são chamadas de rampa de subida (“*ramp up*”) e de descida (“*ramp down*”). O atendimento em tempo real respeita os limites físicos das máquinas, mas os modelos de operação e formação de preço não representam esse tipo de restrição, sendo necessário, portanto, incorporar esse aprimoramento

Além disso, o Operador do Sistema precisa atender as restrições de operação de reservatórios estabelecidas pela ANA e pelo Plano de Recuperação de Reservatórios (PRR), bem como manter uma disponibilidade de reserva de potência para fins de atendimento de condições de contingência do sistema. Trata-se de práticas operativas usuais, mais uma vez, não refletidas nos modelos computacionais que orientam as decisões de operação e definem o valor efetivo da energia.

O desfasamento entre os resultados dos modelos e a operação do ONS se reflete no despacho de usinas termelétricas fora da ordem de mérito, que impõe ao consumidor o alto custo de encargos por segurança energética ou elétrica, ao mesmo tempo que sinaliza de forma distorcida o preço da energia, induzindo agentes de mercado e consumidores a decisões não eficientes.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Senador Eduardo Gomes  
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1163956184>